



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.018282/2007-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.636 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/04/2007

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA.

No caso, as omissões apontadas pela fiscalização estão incluídas no inciso I do §2º do art.69 da Lei 10.833/2003, dentre o rol de infrações que caracterizam inexactidão ou omissão de informação considerada necessária ao procedimento de controle aduaneiro apropriado, capazes de suscitar a aplicação da penalidade ali prevista. Multa cabível no caso concreto..

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Segundo descreve a fiscalização, o contribuinte identificado em epígrafe protocolou em 05/06/2007 pedido de retificação da Declaração de Importação (DI) n.º 07/0517613-9, desembaraçada no canal verde de conferência aduaneira, alegando erro na indicação do nome e endereço do Exportador/Fabricante/Produtor informados na referida DI.

Efetuada a necessária análise dos documentos que instruíram o pedido constatou-se a procedência da solicitação do contribuinte. Foi, então, expedida a Intimação n.º 258/07, cuja ciência pelo interessado ocorreu em 01/08/2007, para que a empresa interessada efetuasse o recolhimento da multa prevista na Lei n.º 10.833/2003, art.69, §§1º e 2º, I. Em resposta à intimação fiscal o importador manifestou perante a autoridade fiscal na origem sua inconformidade com a imposição da penalidade. A autoridade aduaneira, porém, considerou incabível a alegação, e determinou a lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo, para exigir a multa prevista na legislação regente, conforme base legal acima especificada, em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar de forma exata e completa informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Segundo a fiscalização, as informações equivocadas que suscitaram a aplicação da multa foram relativas à declaração do nome e endereço do Exportador/Fabricante/Produtor na DI 07/0517613-9, quanto a mercadorias enquadradas no código NCM 8413.6011, apresentando o valor aduaneiro total de R\$ 9.159,55. O *caput* do art.69 da Lei 10.833/03 determina que o valor da multa sob análise não poderá ser superior a 10% do valor total das mercadorias constantes da DI, mas também remete ao art.84 da MP n.º 2.158-35/2001, cujo §1º estabelece para a multa de que ora se trata o valor mínimo de R\$ 500,00, na hipótese de resultar em montante inferior o valor calculado da penalidade. No caso foi aplicado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a mercadoria enquadrada no NCM 8413.60.11 (1% X R\$ 9.159,55 = R\$ 91,59), prevalecendo a exigência do valor mínimo previsto na Lei.

Devidamente cientificada do lançamento, em 27/09/2007, a interessada protocolou em 19/10/2007 sua tempestiva impugnação, cujo inteiro teor se encontra às fls.60/64, instruída com os documentos anexados às fls.65/76. As razões de contestação convergem para o pedido de cancelamento do AI objeto deste processo, porque entende haver demonstrado que, conforme descrito no AI, a ora impugnante fez a denúncia espontânea do erro cometido na informação que indicara na DI acima referida, solicitando oportunamente a retificação daquela DI, nos moldes previstos no CTN, art.138.

Em vista do disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013 (DOU 17/04/2013), no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, este e-processo foi encaminhado à apreciação e julgamento nesta DRJ/REC.”

A DRJ manteve o auto de infração:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/04/2007

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA.

No caso, as omissões apontadas pela fiscalização estão incluídas no inciso I do §2º do art.69 da Lei 10.833/2003, dentre o rol de infrações que caracterizam inexatidão ou omissão de informação considerada necessária ao procedimento de controle aduaneiro apropriado, capazes de suscitar a aplicação da penalidade ali prevista. Multa cabível no caso concreto.”

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação alegando boa-fé e ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão do pedido de alteração da DI desembaraçada no canal verde de conferência aduaneira, alegando erro na indicação do nome e endereço do Exportador/Fabricante/Produtor informados na referida DI:

“001 - ERRO EM INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTARIA NECESSÁRIA A DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO

Através do processo 10814.011437/2007-32, protocolizado em 05/06/2007, o contribuinte solicita a retificação da Declaração de Importação no 07/0517613-9 e desembaraçada no canal verde de conferência aduaneira, alegando erro no nome e endereço do Exportador/Fabricante/Produtor informados na Declaração de Importação em questão.

Instruem o referido processo os seguintes documentos: cópias autenticadas do comprovante de importação, das faturas comerciais nos 358446, 358448, 358447 e 358449, do packing list, das Notas Fiscais de entrada no 00088403 e 00088404, da procuração e do contrato social da empresa e ainda, cópias do extrato da Declaração de Importação e do conhecimento de embarque no 01659174776 - 4041285347.

Efetuada a análise documental do processo em questão, constatou-se a procedência da solicitação do contribuinte. Sendo assim, foi expedida a intimação no 258/07, com ciência em 01/08/2007, para que o contribuinte efetuasse o recolhimento da multa prevista no art. 69, §§ 1º e 2º inciso I, da Lei no 10.833/2003, que dispõem:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial”.

## **1 Conduta típica, responsabilidade e boa fé**

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista Lei nº 10.833/2003, art.69, §§ 1º e 2º, I (Multa de 1% sobre o Valor Aduaneiro):

“Art.69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§1º. A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado

§ 2º . As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial.”

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

Verifica-se no caso que a aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva. Ainda que tenha agido com boa-fé ao solicitar a retificação da informação prestada na DI, a conduta não afasta a

imposição da multa. Neste sentido, destaco entendimento do Conselheiro Vinícius Guimarães, exposto no AC 3003-000.738, com o qual concordo e adoto nos termos regimentais:

“ Em outras palavras, não cabe ao aplicador do direito a aferição da intenção do agente, do dano in concreto ao Erário nem mesmo de prejuízos ao Estado: tais considerações estão restritas ao escopo de atuação do legislador. Este, diante das variadas situações da vida que poderiam ser caracterizadas como práticas lesivas (ou potencialmente lesivas) ao comércio exterior, à fiscalização e controle aduaneiro e aos interesses do Estado, estabeleceu uma minuciosa trama normativa destinada a regular, de forma meticulosa e estrita, inúmeros aspectos das operações de comércio internacional, de maneira que ao aplicador do direito resta apenas aferir se, nos variados casos, há violação às normas postas. No caso concreto, o simples fato de a recorrente não ter observado norma essencial ao controle das cargas sob sua custódia é suficiente para caracterizar o embaraço à fiscalização aduaneira, como bem consignou o aresto recorrido.”

## 2 Denúncia espontânea

Sobre a denúncia espontânea razão não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea.

O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

### Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a retificação da DI após o desembaraço aduaneiro– fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-001.636 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10814.018282/2007-65